



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MATHEUS DE SOUSA SANTANA

**ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA DE MORTE NO MUNDO E NO
BRASIL**

**ASSIS/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MATHEUS DE SOUSA SANTANA

**ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA DE MORTE NO BRASIL E NO
MUNDO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): MATHEUS DE SOUSA SANTANA
Orientador(a): CLÁUDIO SANCHEZ**

**ASSIS/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

SANTANA, Matheus.

Aspectos Históricos da Pena de Morte no Brasil e no Mundo / Matheus de Sousa Santana. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2018. 40p.

1. Direitos Humanos. 2. Pena de Morte.

CDD:
Biblioteca da FEMA

ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA DE MORTE NO BRASIL E NO MUNDO

MATHEUS DE SOUSA SANTANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Inserir aqui o nome do orientador

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

**ASSIS/SP
2018**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que participaram direta ou indiretamente deste trabalho.

Agradeço em especial,

A Deus pela proteção e bênçãos derramadas,

Ao meu orientador, Professor.....pela orientação e pela paciência,

Aos meus familiares,

A todos os professores da instituição,

Uma sociedade se embrutece mais com o emprego habitual dos castigos que com a repetição dos delitos.

Oscar Wilde

RESUMO

Neste trabalho, realizamos uma descrição dos aspectos históricos da Pena de Morte, desde a sua origem. Observamos os elementos que fazem com que essa punição seja uma prática cruel e que vem sendo evitada, mesmo em países que adotam a pena de morte, como forma de manter a ordem. Buscamos expor algumas características e aplicações da pena de morte desde o surgimento, apurando os aspectos de sua aplicabilidade desde a antiguidade, analisando os conceitos religiosos, concluindo com os fundamentos gerais em relação à pena capital no Brasil. O texto visa esclarecer a presença histórica, política e religiosa, a fim de que se compreenda a atual e discutível aplicação da pena de morte ao redor do mundo, bem como seus aspectos jurídicos, cujo objetivo é entender a função pedagógica da pena capital e realizar um resgate das discussões em torno desse assunto, por meio de um panorama histórico, dos períodos mais importantes, em que a pena de morte foi adotada. Damos especial destaque ao contexto jurídico contemporâneo dos sistemas mais relevantes, propiciando reflexões sobre uma punição que viola os direitos humanos.

Palavras-chave: Pena de Morte; História; Direito Penal. Direitos Humanos.

ABSTRACT

In this work, we describe the historical aspects of the Death Penalty, from its origin. We observe the elements that make this punishment a cruel practice and that is being avoided, even in countries that adopt the death penalty, as a way of maintaining order. We have tried to expose some characteristics and applications of the pen since its inception, ascertaining aspects of its applicability from antiquity, analyzing religious concepts, concluding with the general foundations regarding the Death Penalty in Brazil. The text aims to clarify the historical, political and religious presence in order to understand the current and debatable application of the death penalty around the world, as well as its legal aspects, whose objective is to understand the pedagogical function of capital punishment and to carry out a rescue of the discussions around this subject, through a historical panorama, of the most important periods in which the death penalty was adopted. We give special attention to the contemporary legal context of the relevant legal systems, providing reflections on a penalty that violates human rights.

Keywords: Death Penalty; History; Criminal Law; Human Rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA DE MORTE.....	11
2.1 A PENA DE MORTE E O DIREITO PENA.....	11
2.2 A IGREJA E A PUNIÇÃO COM A PENA DE MORTE.....	18
2.3 A PENA DE MORTE E O DIREITO NA CONTEMPORANEIDADE.....	20
2.4 A PENA DE MORTE NOS ESTADOS UNIDOS.....	21
3 NOÇÕES DA PENA DE MORTE NO BRASIL.....	23
3.1 A POSSIBILIDADE E APLICAÇÃO PENA DE MORTE NO BRASIL: CASOS EXCEPCIONAIS.....	23
3.2 A PENA DE MORTE: SOLUÇÃO OU RETROCESSO.....	27
4 SOLUÇÕES PARA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE Erro! Indicador não definido.	
4.1 SOLUÇÕES PARA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE.....	30
4.2 FALHAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRA.....	31
4.3 COMBATE À CRIMINALIDADE E AS PRÁTICAS EDUCATIVAS.....	33
4.4 MEDIDAS QUE PODEM MUDAR A REALIDADE.....	34
4.5 DIMINUIÇÃO DA MARGIINALIDADE E AS PRÁTICAS EDUCATIVAS.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

A finalidade deste trabalho foi realizar um sucinto mapeamento dos aspectos históricos da pena de morte, observando suas características mais relevantes.

Na primeira seção realizamos um mapeamento da Pena de Morte relacionada ao Direito Penal e a classificação da pena de morte aplicada por vingança.

Revisitamos a conceituação de Pena de Morte, a qual se refere a uma sentença aplicada pelo poder judiciário e consiste em tirar, ancorada em leis, a vida de quem comete crimes considerados graves pelo poder judiciário.

Demonstramos o desenvolvimento da pena de morte através dos tempos, por meio de um mapeamento dos aspectos históricos que evidenciam as mudanças ocorridas nos séculos, desde a antiguidade, quando a pena de morte estava relacionada à Lei do Talião e nas duas concepções tradicionais: a retributiva, fundamentada na regra da justiça como igualdade, conforme a lei do Talião de “olho por olho”, dente por dente” e a teoria preventiva, fundamentada na ideia de desencorajamento do indivíduo, por meio de ameaça, demonstrando-se que a pena de morte é intimidadora e superior à outra pena.

Do mesmo modo, observamos como foi criado na Mesopotâmia o código de Hamurabi, referindo-se a um conjunto de leis instituídas pelo Rei Hamurabi, por volta do século XVIII, escrito em uma rocha de diorito, tentava solucionar os conflitos cotidianos.

A pena de morte, também, foi classificada como uma Vingança Divina e tinha como tributos do Direito Penal Teocrático, baseados na crença de que uma divindade era afrontada quando se cometiam crimes, legando aos sacerdotes a desforra da alma do m malfeito, por meio e acreditavam que a infração era uma afronta à divindade e a pena, a posição dos sacerdotes, uma desforra à alma do malfeitor.

Analisamos a participação da Igreja Católica, na tentativa de abolir a pena de morte no mundo, apesar de ter cometido vários crimes em nome da religião, mas que com o Papa Paulo II, houve uma alteração, tornando a pena de morte inviável quanto a sua aplicação, para enfim, verificarmos a aplicação da pena de morte na contemporaneidade e no Brasil.

Refletimos sobre as falhas no sistema judiciário brasileiro que dificultam a aplicação da pena de morte, bem como, sugerimos soluções para a redução da criminalidade e da

violência no Brasil, como as medidas socioeducativas e o investimento em políticas públicas que combatam a criminalidade.

Apontamos que a melhor maneira de lidar com os conflitos não é por meio da aplicação da pena de morte, mas a necessidade de maior desenvolvimento da nossa legislação penal, o que evitaria retirar a vida das pessoas e contrariar a um direito constitucional.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA DE MORTE E SUA EVOLUÇÃO

2.1 A PENA DE MORTE E O DIREITO PENAL

O filósofo francês Albert Camus aborda em seus ensaios e romances o tema da morte de forma recorrente e aponta, em o *Homem Revoltado*, para a morte imposta aos outros como crime, que na maioria das vezes é justificado por ideologias. Em “Reflexões sobre a Guilhotina”, que a pena de morte é “o mais premeditado dos assassinatos”.

O autor em *Mito de Sísifo* aborda as questões que envolvem a morte, voluntária ou imposta por um crime, como uma “absurdidade mais evidente” (Camus, 1965, p.142 apud SILVA, 2018) e aponta para o escândalo da morte que é aplicada como sentença afirmando que os homens não apenas morrem, mas impõem aos outros a morte e, assim, semelhantes ao suicida, colaboram com o absurdo ao invés de resistirem a ele (SILVA, 2018, p.82).

Albert Camus sobre a pena de morte que é apresentada sob uma dimensão humanista e ética, em uma época marcada pelos conflitos que prejudicavam a convivência pacífica entre os membros da sociedade. Em suas reflexões propõe “buscar um acordo provisório entre os homens que não desejam nem serem vítimas, nem carrascos” (CAMUS, apud SILVA, 2018, p.83).

Sendo assim, envolvido com o tema da Pena de Morte, procuramos debater os aspectos históricos que envolvem a aplicação da pena de morte, ao redor do mundo, a fim de elucidar alguns pontos obscuros, na história do direito e das penalidades aplicadas, que necessitam de reflexão.

A Pena de Morte é uma sentença aplicada pelo poder judiciário que consiste em retirar legalmente a vida de uma pessoa que cometeu, ou é suspeita de ter cometido um crime que é considerado pelo poder como suficientemente grave e justo de ser punido com morte (MARTINS, F. 2005).

Segundo Carlo Arruda Souza (2018), o termo “pena” advém do latim *poena* e significa sofrimento ou dó, ou lástima e pode ser vista sob o ângulo da vingança, do castigo, da intimidação, ato que conduz o infrator ao isolamento do convívio social como meio eficaz de pôr termo às ações perniciosas deste. De acordo com ele, os pesquisadores da área do Direito Penal classificam a pena de morte em quatro etapas:

A Vingança Privada, que nesse caso podia ser identificada, a partir do momento em que um indivíduo cometia um crime e a vítima, bem como seus familiares e a sociedade reagiam contra o ofensor, sem que houvesse moderação no ato agressivo por parte deles, revidando o ato cometido pelo ofensor. Também era conhecida por “Vingança de Sangue”, tornando-se um dos momentos em que a vingança gerou a mais habitual maneira de punir. Empregada pelos povos primitivos, a vingança privada gerava comportamento natural e impensado, praticado por eles. Era uma veracidade sociológica e não organização jurídica.

O tempo foi passando e houve um desenvolvimento, além de descobrirem, fundamentadas na vingança privada, a Lei do Talião e na composição. Ainda que, trivialmente, a pena de talião não se entendesse como uma pena, mas sim como um mecanismo atenuante da pena, que dependia executar ao ofensor pelo dano causado a vítima na mesma relevância, conhecido popularmente, por um enfrentamento que privilegia a forma “olho por olho, dente por dente, vida por vida”.

Daniela Menengoti Ribeiro e Júlia Dambrós Marçal em “Pena de Morte no Mundo Contemporâneo: uma reflexão do Direito à Vida na Cultura dos Povos e nos principais Sistemas Jurídicos” (2011, p.54) afirma que: “O talião que atualmente nos povos civilizados é símbolo de ferocidade bárbara; foi na humanidade primitiva um grande progresso moral e jurídico, justamente porque impôs um limite, uma medida à reação pela vindicta defensiva”. Elas afirmam que são duas as concepções tradicionais:

[...] a retributiva, que abarca a teoria de Kant; Hegel que se funda na regra da justiça como igualdade, segundo a máxima de que é justo que quem realizou uma má-ação seja punido pelo mesmo mal que causou a outrem, conforme a lei de

talião “olho por olho”, e de que é justo que quem mata, também seja morto, pois quem não respeita à vida, perde tal direito quem o tirou de outro; em contrapartida, há também a teoria preventiva, a qual é fundada no sentido de que o objetivo da pena é desencorajar o indivíduo, ameaçando-o com um mal. Nesta concepção, a pena de morte somente é justificada caso se possa demonstrar que a sua força de intimidação é grande o bastante e ainda superior à de qualquer outra pena.

Do mesmo modo, as estudiosas afirmam que (MENENGOTI; MARÇAL, 2011, p. 54):

Para o estudo do fenômeno punitivo, dentro de uma visão diacrônica, torna-se imprescindível examinar primeiramente suas origens, para que se possa perceber como o sentimento de punição ou castigo se expressa nos primeiros grupos de indivíduos.

Com o surgimento das religiões, as regras de Direito Penal que foram sendo formadas por meio da ligação direta com a “divindade”, sendo que a pena era aplicada em nome de um deus. Entendia-se, naqueles tempos remotos, que se a pena fosse cruel, seria mais eficaz. De acordo com as autoras (MENENGOTI; MARÇAL; 2011, p.54):

O chamado “estado teológico” regia as antigas civilizações e, frequentemente, as penas tinham sua justificativa nos fundamentos religiosos, que possuíam como fim satisfazer a divindade ofendida pelo crime. A vingança que outrora privada transformou-se gradativamente em divina. Tamanha era a crença nas divindades entre os antigos, que a autoridade simbolizava a vontade dos deuses, dos quais emanava o direito de punir.

Elas citam como exemplo a passagem bíblica em Deuteronômio, XIX, 21, a qual ilustra o que foi dito até agora ao transcrever o trecho a seguir: “Retribuireis a vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé.”

A partir disso foi criado na Mesopotâmia o código de Hamurabi, um conjunto de leis que foi criado pelo Rei Hamurabi por volta do século XVIII A.C. Código este baseado na Lei de Talião. O código de Hamurabi era composto por mais de 280 artigos numa rocha de diorito com cor escura, as leis baseavam em regras e punições para eventos da vida cotidiana.

Segundo Menengoti e Marçal (2011, p.54):

O Código de Hamurabi, atinente ao Reinado da Babilônia, no séc. XXIII A.C, é a lei penal mais antiga que se tem conhecimento e foi encontrado por uma expedição francesa em 1901, na região da antiga Mesopotâmia, correspondente a

cidade de Susa, atual Irã [...] Trata-se da primeira legislação que separou a Religião do Direito, porquanto nele a sanção se apresenta como vingança pública e a punição excluía o criminoso da proteção do Direito, o que era equivalente quase à pena de morte, no entanto, a regra que prevaleceu durante muitos séculos era a da pena capital.

Os artigos adotados no código de Hamurabi foram os seguintes:

"Art. 209 – Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez ciclos pelo feto".

"Art. 210 – Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele".

Também encontrado na Bíblia Sagrada:

"Levítico 24, 17 – Todo aquele que ferir mortalmente um homem será morto".

Assim como na Lei das XII Tábuas.

"Tábua VII, 11 – Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo".

"Ut supra", a Lei de Talião foi adotada por vários documentos, revelando-se um grande avanço na história do Direito Penal por limitar a abrangência da ação punitiva.

A pena de morte, também, classificada como Vingança Divina, tinha como tributos do Direito Penal Teocrático e acreditavam que a infração era uma afronta à divindade e a pena, a posição dos sacerdotes, uma desforra à alma do malfeitor. A correção ao malfeitor nessa etapa tinha como objetivo propiciar a raiva das divindades ofendidas pela prática do ato criminoso, a fim de penalizar o malfeitor.

A condução de aplicar a pena correta ao malfeitor ficava por conta dos sacerdotes que eram representantes dos deuses para que se fizesse justiça. Eles aplicavam penas cruéis, severas e desumanas. O *vis corporis* era usado como meio de intimidação.

A Vingança pública, em que o crime era apresentado como insulto ao soberano e a pena tinha intuito ameaçador. Em nome da vingança pública as penalidades eram bastante malevolentes. A morte anteposta de sofrimento era lei para condenação.

O tormento atribuído nas execuções não reconstituía a justiça e não constatava o dano, auxiliando, apenas, na comprovação do domínio dos soberanos que possuíam benefícios e regalias, pois ao infringirem as leis, afetavam diretamente o Príncipe, sendo que a divindade ou outro a quem concedeu sua força, se empossam do corpo do sentenciado para expor as evidências.

Em virtude da insurreição, em oposição ao poder absoluto exorbitante dos soberanos regedores, ocorre então o ciclo humanitário sugerindo o alívio das crueldades das punições.

Na antiguidade, a pena capital foi vastamente empregada, por exemplo, o povo egípcio que aplicava todos os tipos de crimes. Povos como os hebreus e babilônicos, também, usavam desse parâmetro de forma abrangente. Alguns defensores do fim da pena de morte, como Beccaria, eram a favor da liberdade individual, dando a justificativa da não truculência, mas que fosse ágil devido ao executado, para que o mesmo não sofresse o que deveria.

A lei de Moisés foi apresentada ao povo como sagrada, vinda diretamente de Deus e esculpida na pedra. O chefe de família detinha um poder absoluto sobre as pessoas de sua autoridade e por isso não havia limites na aplicação de castigos: “Quando alguém tiver um filho contumaz e rebelde, que não obedecer à voz de seu pai e de sua mãe e, castigando-o eles, não lhes der ouvidos, então todos os homens de sua cidade o apedrearão com pedras, até que morra”. (Deut. 21,18,21)

O código de Hamurabi é comumente mencionado como conteúdo escrito jurídico mais antigo, contendo mais de 280 artigos por volta de 2000 A.C. Hamurabi foi o reunificador da Mesopotâmia e fundador do primeiro Império Babilônico, onde era plausível encontrar variados acontecimentos de pena de morte como os que se segue:

Art. 3°. Se um homem, em processo, se apresenta como testemunha de acusação e não prova o que disse, se o processo importa em perda de vida, ele deverá ser morto.

Art. 6°. Se um homem roubou bens de Deus ou do palácio, deverá ser morto juntamente com aquele que recebeu o objeto roubado.

Art. 7°. Se um homem comprou ou recebeu em custódia prata ou ouro, escravo ou escrava, boi ou ovelha, asno ou qualquer outro valor da mão do filho de alguém ou do escravo de um homem, sem testemunha nem contrato, esse homem é ladrão e deverá ser morto.

Art.15°. Se um homem fez sair pela porta da cidade um escravo ou uma escrava do palácio ou de outra pessoa, ele será morto.

Art. 22°. Se um homem cometeu um assalto e foi preso, deverá ser morto.

Art.153°. Se a esposa de um homem, por causa de outro homem mandou matar seu marido, essa mulher será empalada.

Art.157°. Se um homem, depois da morte de seu pai, dormiu no seio de sua mãe, eles o queimarão.

Art.209°. Se um homem agrediu a filha de outro homem e a fez expelir o fruto de seu seio, pesará dez siclos de prata pelo fruto de seu seio. Se essa mulher morrer: matarão a sua filha.

Art.229°. Se um pedreiro edificou uma casa para um homem, mas não a fortificou e a casa caiu e matou o seu dono, esse pedreiro será morto.

Art. 230°. Se causou a morte do filho do dono da casa, matarão o filho desse pedreiro.

O código de Manu, datado por volta de 1000 A.C., depara muita cruzeza na penalidade do crime de injúria: “Que o rei lhe faça derramar óleo fervente na boca e na orelha, se ele tiver a imprudência de dar conselhos aos brâmanes relativamente ao seu dever.”

Caso a categoria sacerdotal estivesse caracterizada de modo injurioso mediante uma pessoa com a reputação baixa, um estilete de ferro, com a medida de um palmo, era cravado fervendo em sua boca.

Em relação ao Direito na Grécia antiga, Drácon cifrou as normas que antes eram usadas pelos eupátridas (os de pais nobres), obtendo efeitos excepcionais para isto. Sua ideia era pugnar os exageros da vingança familiar, permutando a guerra privada pela punição coletiva (sociedade). Apenas pessoas próximas como a parentela (pais, irmãos e filhos) detinham o direito de vingança, no caso de formação, deveria ter resolução unânime.

A maioria das infrações aplicadas fazia com que os penalizados pagassem com a própria vida, fundamentada na concepção do conceito cruel atribuído a Drácon. O termo legislação draconiana tem sentido de natureza acirrado e severo.

A Lei das XII Tábuas, definida no ano de 452 A.C. tinha uma relevância única adequado à população romana, ficando a consequência de uma luta da plebe. Deu-se como uma das primeiras normas a extinguir a desigualdade de classes, em virtude das regras da época da monarquia não se adequar ao aspecto de governo, a república, concedendo o começo ao Direito Civil.

A punição de talião permanecia instruída a correção do delito, desta forma, por muitas ocasiões havia aplicação. Muito severas eram as punições para o falso depoimento, os romanos achavam que esse tipo de crime era pior do que um roubo. Tábua sétima: 16. “Se alguém profere um falso testemunho, que seja precipitado da rocha Tapeia”. Parricídio também não era tolerado, 18. “Se alguém matou o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça, e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio”.

Ainda a mesma Tábua punia os maus advogados severamente declarando em seu inciso 14. “Se um patrono causa dano a seu cliente, que seja declarado sacer, podendo ser morto como vítima devotada aos deuses.” Os romanos admiravam muito a forma física que traziam como efeito a Tábua Quarta utilizava o seguinte:

É permitido ao pai matar o filho que nasce disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos”. Em virtude do grande poder do pater famílias o pai detinha sobre a prole direito de vida e morte.

Tábua Quarta: 2. O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e morte e o poder de vendê-los.

Tábua Segunda: 3. Se alguém comete furto à noite e é morto em flagrante, o que matou não será punido.

4. Se o furto ocorre durante o dia e o ladrão é flagrado, que seja fustigado e entregue como escravo à vítima. Se for escravo que seja fustigado e arremessado do alto da rocha Tarpeia.

Em Roma, aos que acabavam de nascer só permaneciam em meio à sociedade perante uma definição do chefe de sua respectiva família; abortar, enfeitamento de crianças e o infanticídio eram considerados hábitos comuns e lícitos entre eles. Sobre isso, Menengoti e Marçal (2011, p.55) apontam que:

Nesta época as condenações à morte eram rápidas e fáceis. Entre as penas capitais, destaca-se a tábua IV, que trata do pátrio poder, a qual determina: “I - Que seja morta, segundo a Lei das XII Tábuas, a criança monstruosa.” e na Tábua VIII, que trata dos delitos, determina que: “II - Contra aquele que destruiu o membro de outrem e não transigiu com o mutilado, seja aplicada a pena de talião.

Os filhos, em que os pais não os levantavam, seriam mostrados, na frente da casa, e quem almejasse que o tomasse para si. Em relação às crianças que possuíam mal formação, geralmente seriam afogadas, não por fúria, mas, sim, pela sensatez, como dizia Sêneca: “É preciso separar o que é bom do que não pode servir para nada”.

Segundo Menengoti e Marçal (2011, p. 55):

No início da Idade Média, com a queda do Império Romano (em 476), o Ocidente sofreu no campo do Direito Penal as influências das “ordálias” ou “juízos de Deus”

trazidos pelos povos Germanos. Tais práticas eram marcadas pelas superstições e pela crueldade, sem chances de defesa para os acusados, que deveriam caminhar sobre o fogo ou mergulhar em água fervente para provarem sua inocência. Por isso, raramente escapavam das punições.

Este período do direito penal foi marcado pelo terror e pela influência da Igreja Católica, cuja atuação era intensa nos julgamentos do Tribunal do Santo Ofício. No século XVIII, conhecido como o Século das Luzes, foi marcado pelos ideais filosóficos que pregavam o domínio da razão, momento reconhecido pelo surgimento das ideias iluministas em um período humanista.

Desde então, não foi permitido impor castigos corporais e suplícios degradantes, nem mesmo a pena de morte. Sendo assim, a pena perde a sua característica religiosa, já que havia o predomínio da razão, influenciado pelos filósofos iluministas (MENENGOTI; MARÇAL, 2011).

2.2 A IGREJA E A PUNIÇÃO COM A PENA DE MORTE

Em um artigo recente, intitulado “A Igreja Católica e a abolição da pena de morte”, Narciso Machado (2018) declara que a Igreja Católica utilizava a pena de morte para punir as pessoas da sociedade que cometiam crimes graves. Mas na edição do Catecismo oficial, na época em que o Papa João Paulo II era o chefe supremo da Igreja Católica, houve algumas alterações. Machado (2018) expõe o seguinte:

Durante séculos, a Igreja Católica admitiu a pena de morte como punição adequada aos crimes mais graves. Porém, na edição do Catecismo oficial de 1992, com o Papa Paulo II, a questão alterou-se ligeiramente, porquanto a Igreja passou apenas a admitir a pena de morte como último recurso, ou seja, quando essa punição fosse a única forma de defender a sociedade dos agressores, o que, face à segurança das prisões, tornava praticamente inviável a aplicação da pena de morte.

Segundo ele, ao refletir sobre a realidade das leis portuguesas, sobre a pena de morte, a Anistia Internacional, organização não governamental (ONG) vem combatendo intensamente contra a tortura e à pena de morte, por meio de denúncias dos casos que

conhecem, inclusive atuam em países que ainda praticam a tortura e aplicam penas cruéis, além de outros tratamentos desumanos.

Segundo Machado, a pena de morte ainda é aplicada em alguns países como a China, Paquistão e Estados Unidos, e demonstrando que: “[...] a pena de morte é aplicada em cerca de 60 Estados, sendo “campeões”, no número de dessa aplicação, a China, os EUA, Paquistão, Irão, Iraque e Sudão. Estes países são responsáveis por 90% de execuções”.

De acordo com Machado: “Os defensores da pena de morte justificam-na dizendo que ela é o único meio de legítima defesa do Estado ou da sociedade, para impedir a prática dos crimes mais violentos.”, porém acredita que não se comprova a eficácia da pena de morte no que tange a diminuição da criminalidade, nem mesmo diminui o número de homicídios.

Machado (2018) acrescenta o seguinte sobre os resultados da aplicação da pena de morte:

É o que resulta, aliás, da comparação dos índices da criminalidade entre os países que a aplicam e os que a aboliram. O respeito pelos direitos humanos fundamentais está estritamente ligado à preservação da paz e, dentro das fronteiras nacionais, deve constituir uma preocupação legítima de toda a comunidade internacional.

Há quatro décadas que a Anistia Internacional lançou a campanha para a abolição da pena de morte no mundo. Nessa altura, apenas 16 países tinham abolido a pena de morte. Hoje, o número subiu para 104, constituindo um enorme e claro progresso relativo à sua abolição.

O movimento para a sua erradicação no mundo está em marcha e o trabalho da Anistia Internacional continua a ser vital para este processo. Espera-se que a Igreja Católica se junte aos movimentos e aos organismos internacionais nesta luta contra a barbárie, que constitui a pena de morte.

2.3 A PENA DE MORTE E O DIREITO NA CONTEMPORANEIDADE

De acordo com Iandoli (2017) existe um número expressivo de pessoas que morreram executadas, por terem recebido a pena de morte, em 2016. Ele afirma que este número teve uma queda significativa, em 2016, e argumenta:

O número de pessoas que morreram executadas em todo o mundo em razão de penas de morte foi de 1.032 em 2016. Trata-se de uma queda de 37% em relação ao ano anterior. É o quarto ano seguido, porém, em que há mais de mil casos. O pico recente de mortes por execução foi registrado em 2015 quando 1.634 pessoas morreram pelas mãos do Estado, recorde desde 1989.

Segundo ele, as análises excluem o país da China, considerado o que mais pratica a pena de morte no mundo e que: “Acredita-se que o governo chinês seja aquele que mais pratica a execução de prisioneiros - na casa dos milhares -, mas os dados são secretos e, por isso, não entram na estatística” (IANDOLLI, 2017).

Em um estudo produzido pela ONG de direitos humanos Anistia Internacional, sediada em Londres (IANDOLLI, 2017):

Em 2016, foram 23 países que praticaram a pena de morte. No topo da lista estão Irã, Arábia Saudita, Iraque e Paquistão. Os quatro foram responsáveis por 87% de todas as execuções no mundo em 2016 - lembrando que China está excluída. Alguns países deixaram de executar presos entre 2015 e 2016, e outros voltaram a fazê-lo. Isso acontece porque a pena continua prevista em seus ordenamentos jurídicos, apesar de sua aplicação variar ao longo do tempo. Quatro países voltaram a executar em 2016 após não fazê-lo em 2015: Bielorrússia, Botsuana, Nigéria e Palestina. Outros cinco fizeram o caminho inverso: Chade, Índia, Jordânia, Omã e Emirados Árabes Unidos. Mas apenas dois realmente aboliram a possibilidade de pena de morte de suas leis: Benin e Nauru. Eles se juntam a outros 102 países “abolicionistas”, ou seja, que já aboliram a pena de morte para qualquer tipo de crime cometido dentro de suas fronteiras. Benin fica na África, e Nauru é uma pequena ilha isolada no Oceano Pacífico. Juntos, eles somam 10,32 milhões de pessoas - quase todas elas em Benin, dado que Nauru tem uma população pouco maior que 10 mil habitantes.

Segundo ele os condenados à pena de morte praticaram crimes, cujas ações foram diretas e outras “mais abstratas”. Iandoli (2017) afirma que segundo a Anistia Internacional, os principais motivos que levaram os indivíduos a cometer crimes, foram

registrados e são: crimes relacionados às drogas; sequestro; estupro e blasfêmia ou “insulto ao profeta do Islã”.

Do mesmo modo, outros crimes estão relacionados às questões que abrangem a “segurança nacional”, como os crimes de traição, espionagem, questionamentos políticos, participações em movimentos insurgentes ou ligados ao terrorismo, etc.

No entanto, Landoli afirma que a ONG Anistia Internacional fundamenta sua argumentação contra a pena de morte no artigo Artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, a qual estabelece que “todo ser humano tem o direito inerente à vida”.

Sendo assim, fica estabelecido para os países que praticam a pena de morte, que a pena só poderá ser aplicada em casos que apresentam “crimes mais sérios”, ou seja, aqueles que envolvem “assassinato intencional”, segundo a Anistia Internacional. Mas, o Pacto é válido apenas para os países que aceitaram seus termos. Países como a China, Emirados Árabes, Estados Unidos, Arábia Saudita e Sudão do Sul, por exemplo, não fazem parte do acordo.

Segundo Landoli (2017) são aproximadamente 18.848 pessoas que estão no “corredor da morte” ao redor do mundo. As execuções ocorrem de formas variadas, sendo que as mais comuns são por meio de enforcamentos, decapitação, injeção letal e tiro. Ele afirma que o Irã e a Coreia do Norte praticam execuções públicas.

No que se refere ao aspecto jurídico da pena de morte, Landoli (2017) argumenta que “Adotar a pena de morte não significa que o Estado não precise cumprir requisitos internacionais de justiça ao longo do processo acusatório”. Ao contrário, o Estado precisa garantir o amplo direito de defesa dos indivíduos. Porém o estudo demonstra que essa garantia jurídica nem sempre é respeitada ao longo dos processos em muitos países que adotam a pena de morte. Landoli (2017) leciona o seguinte:

Alguns dos problemas procedimentais apontados pela Anistia Internacional estão entre a obtenção de “confissões” sob tortura, a imposição de pena de morte automática para alguns tipos de crimes - o que não leva em consideração os motivos particulares do acusado para cometê-lo - ou civis julgados por cortes militares ou especiais, que não cumprem parâmetros internacionais de Justiça. Além disso, dois prisioneiros executados em 2016 não tinham 18 anos quando cometeram seus crimes, o que também é proibido por acordos internacionais. Ambos foram mortos no Irã.

2.4 A PENA DE MORTE NOS ESTADOS UNIDOS

Os EUA possui participação constante, desde sua origem, em matéria de tortura e condenações à morte de inocentes. Segundo a ONG *Innocence Project* são 317 os condenados que foram inocentados, por meio de testes de ADN nos EUA, 18 deles estavam já no “corredor da morte”, sendo que 70% são negros.

O relatório anual da Anistia Internacional de 2016 sobre a pena de morte registra 1032 execuções e um total de 3117 sentenças. Em 2017 registra 993 execuções em 23 países.

Segundo as pesquisas, os Estados Unidos foram o único país a aplicar a pena de morte, no ano de 2016. Foram, de acordo com a pesquisa, 20 pessoas executadas. Em 2016, 32 pessoas foram condenadas à morte, mostrando que, neste ano, porém, mesmo sendo um país que adota a pena de morte, em algumas de suas federações, apresentou uma redução desse número, de 38 por cento em relação ao ano de 2015, considerado um dos menores índices, desde 1973.

Nos Estados Unidos cada Estado americano tem o poder de decidir aplicar ou não a pena de morte, sendo que das cinquenta unidades federativas, apenas cinco delas adotam esse tipo de punição.

3 NOÇÕES DA PENA DE MORTE NO BRASIL

Na época em que os índios dominavam as terras brasileiras, havia um direito de punir, direito penal que prevaleciam entre eles as carnais, tinha também para algum tipo de crime a pena de morte, que constantemente utilizavam do tacape nos ritos de sacrifícios dos adversários, em alguns determinados locais era aplicado veneno.

Eram aplicadas, igualmente, sepultamentos de pessoas vivas, neste caso muitas crianças, entre outros tipos de execuções penais tomadas como base dos os colonizadores, como o enforcamento.

O Brasil foi dividido em comandos atavismo, comandantes, líderes e o chefe de estado escolhiam os assistentes para definir os assuntos criminais. Era aplicada a pena capital, quando se tratava de pessoa de *mór qualidade*, visto que no fato, executados os crimes de heresia, traição, sodomia e moeda falsa, só havia competência por 10 (dez) anos de banimento e 100 (cem) cruzados de multa punitiva. Nesse período, por mais que vigente as ordens Manuelinas, na prática o direito criminal iam de acordo com as próprias vontades dos favorecidos.

Os holandeses permaneceram durante 25 anos em Pernambuco (1630-1654), a pena capital era a punição com primor, aplicada por espada, força, fogueira, concedendo o sacrificado aos índios e esquartejamento do sacrificado ainda vivo.

Posteriormente à proclamação da independência (1822), entrou em validade, a primeira Constituição do Brasil (1824) influenciada pelo liberalismo do século XVIII. Conquanto não houvesse excluído a pena de morte, o conteúdo constitucional revogou os açoites, a marca de ferro quente, além disso, os crimes bárbaros.

Embasados no artigo 179, inciso XXI da constituição, trazia os seguintes dizeres: “as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes”.

Desta forma, a constituição imperial mostrou-se preocupada com as circunstâncias prisional e a propensão era extinguir a pena tão somente retributiva.

Machado (2018) afirma que “Ao longo da história estiveram em vigor, e ainda estão em alguns países, penas cruéis, como a mutilação de membros, morte por lapidação (apedrejamento), crucifixo, enterramento, morte na fogueira, etc.”, e que:

Em direito criminal, a pena deve ser uma sanção com natureza preventiva, repressiva e retributiva, de valor moral correspondente à culpabilidade do arguido. Mas, o fim retributivo na justiça não consiste numa proporção aritmética (olho por olho, dente por dente), mas, em grande parte, na reintegração do delinquente na vida social.

Em 1830 o código criminal anteviu a pena de morte para as infrações de homicídio, sendo aumentada em determinadas condições previsto no artigo 16 (artigo 192); roubo com seguimento de morte (artigo 271) e insurreição, este embasado no Artigo 113 permaneceria formado, se houvesse reunião de vinte ou até mais escravos para conseguir liberdade mediante esforço (artigo 38), no próximo dia à notificação do infrator, para a condenação inevitável, respeitando o domingo, dia santo ou festa nacional (artigo 39). Conforme traz o artigo 40, o sentenciado em um vestido comum, era levado pelas vias públicas movimentadas até a forca, cercado pelo juiz criminal, do escrivão e da força militar.

3.1 A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO PENA DE MORTE NO BRASIL: CASOS EXCEPCIONAIS

Izabele Pessoa Holanda, em seu artigo “A pena de morte no Brasil”, declara que:

Quando se fala em pena de morte no Brasil, é usual concluir discussões a partir da máxima de que ela não é aplicada em tempos de paz, conforme disciplina o art. 5º, XLVII, “a” da Constituição Federal. Felizmente, a aplicação da pena de morte no Brasil realmente é exceção. No entanto, já parou para pensar de que maneira ela é permitida nos tempos de guerra?

Como todos nós já sabemos, a pena de morte no Brasil é proibida, exceto nos casos de guerra declarada, a Constituição Federal protege o direito a vida de, mas em determinadas ocasiões torna legal a execução da pena de morte.

De acordo com Holanda (2008), ao se referir à possibilidade da aplicação da pena de morte no Brasil, afirma que:

Com efeito, o art. 5º, XLVII, “a” da CF comina que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, observando-se a competência privativa do presidente da república para declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas. A legislação brasileira passou por grande

avanço no que diz respeito à aplicação da pena capital, de maneira a respeitar cada vez mais os direitos humanos. Hodiernamente, a aplicação da pena capital é tratada forma excepcional, ou seja, a pena de morte somente deve ocorrer em casos extremos.

Desde a proclamação da República em 1889, o Brasil não utiliza a pena de morte para crimes civis. Nosso país foi o segundo da América a abolir a pena de morte por crimes comuns, sendo precedido apenas pela Costa Rica, que o fez em 1859. A pena capital foi aplicada pela última vez pela justiça civil brasileira em Alagoas, na cidade de Pilar, em 28 de abril de 1876, quando foi executado o escravo Francisco. Hoje em dia, a pena de morte só pode ser imposta pela Justiça Militar.

A primeira constituição brasileira (constituição de 1824) previa a instituição da penalidade de morte através do enforcamento. Depois de então, as demais constituições não possibilitaram a ocorrência da pena capital, com algumas exceções, como ocorreu com a Carta Magna de 1937 durante o Estado Novo, de Getúlio Vargas, e com a Emenda Constitucional nº 1, no período de governos militares, em 1969, quando foi editado também o Decreto Lei 898.

A legítima defesa prevista no código penal brasileiro mais precisamente no artigo 23 é uma das exceções que nos traz o seguinte exposto: “Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - em legítima defesa;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

Podemos notar que a pena de morte não é inconstitucional. Para Santo Agostinho assassinar alguém é uma ofensa a Deus, porque não existe a formalidade de um ser humano, portanto, executar alguém que matou, é vista pela sociedade, por meio do estado, como uma pessoa assassina.

A população acredita que se legalizasse a pena de morte no Brasil seria a solução para o país em questão de criminalidade, os países que adotam a modalidade penal, não tem diminuição dos atos criminosos, só traz prejuízos.

Em pesquisa recente, aponta que 57% dos brasileiros que, segundo pesquisa do Instituto Datafolha divulgada em janeiro, são favoráveis à aplicação desse tipo de pena no Brasil. O número é 10% maior do que era há 10 anos, quando o apoio não alcançava nem metade da população. Mas não anda a pena de morte na contramão do que se espera da sociedade? (O GLOBO, 2018).

Não seria a melhor maneira de livrar-se dos conflitos. Melhor seria se houvesse um desenvolvimento maior na nossa legislação penal, evitando tirar a vida de um indivíduo. O fato de ser infrator de um crime, não significa que perdeu sua condição de cidadão, de naturalidade.

De acordo com Holanda (2008):

Nos dias de hoje há um grande desestímulo à pena capital pela justiça brasileira. Isto ocorre principalmente devido à grande divulgação e difusão dos direitos humanos, que leva a uma tendência mundial de abolir a pena de morte para todos os crimes. Não obstante todo esse repúdio à aplicação da pena de morte por parte dos defensores dos direitos humanos, países como China, Estados Unidos e Afeganistão adotam a pena de morte para crimes comuns ou retencionistas. Como já foi mencionado, o Brasil foi o segundo país da América a abolir a pena de morte por crimes civis e felizmente segue a tendência do respeito aos direitos humanos, ressalte-se, entretanto que ele é o único país de língua portuguesa que prever na sua Constituição uma possibilidade de aplicação da pena de morte.

Veja ou outra, a pena de morte ganha espaço de discussão toda vez que algum crime hediondo estampa a primeira página dos noticiários. Países como Brasil, onde temos a democracia, a pena de morte não é aceita por ferir um direito fundamental que é a vida, também contraria os tratados internacionais dos direitos humanos.

Ao se desempenhar crimes hediondos, entre outros crimes de grande potencial ofensivo, na maior parte das vezes, a sociedade acaba se sujeitando a fazer justiça com as próprias mãos, como se delas fossem direitos, como por exemplo, um estuprador que é pego no ato, a sociedade geralmente pede a sua morte, porque o infrator, sendo condenado desta forma, nunca mais cometerá novos crimes de qualquer tipo que seja o que é verdade, mas e quando é algum parente? Ou até mesmo um inocente sendo condenado dessa forma? Essas são perguntas que precisam ser contestadas, antes de tomar qualquer decisão. Poderia nos trazer um problema mais gravoso, caso uma pessoa inocente venha a ser condenada e, conseqüente, fosse descoberta sua inocência.

Esta questão sempre foi polêmica, seja no Brasil ou em qualquer outro país que a discuta, uma vez que suas resoluções possíveis são divergentes ao extremo. Seguindo o pensamento humanista, esta solução para crimes hediondos é completamente negada, uma vez que desonra o Artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Todo indivíduo tem o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal".

A pena de morte deveria ser aplicada em último caso. Aos crimes mais comuns, aqueles que acontecem constantemente, a pena deve ser aplicada de acordo com o dano causado, por exemplo, os crimes de roubo, furto, estelionato, agressão entre tantos outros.

Os crimes que ferem a pessoa humana, como *serial killer*, terroristas ou assassinos que tiram vidas por motivos banais, deve-se aplicar a pena de morte, pois, se é para acabar com a insegurança na sociedade, seria melhor executar um para que as vidas de vários sejam salvos. Não acontecendo isto, as infrações desse porte continuaram sem punição.

3.2 A PENA DE MORTE: SOLUÇÃO OU RETROCESSO

Pensamos que é relevante discutir a importância da pena de morte, levando-se em consideração que esta penalidade pode se um retrocesso ou uma solução social.

Este trabalho apresenta ideologias e dados importantes do IBOPE (Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística), uma das maiores empresas de pesquisa de mercado da América Latina, este estudo tem como estrutura a Constituição Federal, com o intuito de prezar pelos princípios constitucionais, a pena de morte foi avaliada por meio de um significado macro, não apenas limitado ao Brasil, abrange outros países, como Estados Unidos da América onde por lá a condenação é aceita.

A pena de morte como, também, conhecemos por pena capital, tem o aspecto de punir e que é utilizada por alguns estados, para punir as infrações. Essa forma de punição tem bastante relevância na sociedade, já que é a principal atingida pela aplicação dessa modalidade condenatória.

No grau internacional, a pena de morte é renegada por todas as organizações que protegem os direitos humanos, portanto, continua sendo algo utilizado por muitos países. No Brasil tal prática é proibida, exceto em tempos de guerra, conforme prevê o artigo 5º, inciso XLVII, A, da Constituição Federal, em países como, por exemplo, nos Estados Unidos da América, na Arábia Saudita e China, a condenação relatada é vista como pena para determinados crimes, de acordo com a constituição de seus países. Ela é realizada de diversas maneiras, de enforcamento, apedrejamento, fuzilamento e até injeção letal.

Segundo Menengoti e Marçal (2011, p.59), “o documento universal de garantia dos direitos humanos sintetiza, em seu preâmbulo” o seguinte:

[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...] o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum [...] que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão [...] promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações.

Mesmo que o ser humano tenha evoluído, muitos se colocam a favor da pena de morte com o argumento de que ela solucionaria a redução da violência no Brasil, uma vez que a pena de morte garante que um criminoso não cometa mais crimes, sendo assim torna a única forma de garantir que eles não retornem para a sociedade e cometa novos crimes, ou até mesmo dentro da prisão. Dessa forma não sucedia o instituto da reincidência, este que é tão preocupante no país. O fato é que quando se trata do assunto pena de morte, a sociedade esta bem dividida.

Foi feita uma pesquisa com eleitores de 141 cidades do país, pelo IBOPE a divulgação foi realizada dia 19 de Outubro de 2011 pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), o objetivo era certificar o discernimento da população brasileira em relação à segurança pública que abrangia o seguinte título: “Retratos da Sociedade Brasileira: Segurança Pública”.

O que ficou esclarecido nessa pesquisa é que um pouco menos da metade da população (46%) era a favor que exista condenação da coibição da vida do acusado por uma infração. Desta forma podemos notar que, sobretudo, a outra metade é contra essa alternativa de imposição. Contudo houve uma fragmentação entre as opiniões das pessoas, que participaram da pesquisa. Aqueles que eram, relativamente, ou um pouco a favor, totalizavam aproximadamente 15% dos participantes, os relativamente ou um pouco contrários totalizavam 12%, os absolutamente a favor condiziam a 31% e os absolutamente contra somavam 34% do todo. 7% das pessoas não quiseram pactuar com a pesquisa em uma eventual resposta concreta e 1% não respondeu.

Diante da pesquisa feita, absorvendo todas as informações anteriores, pôde se notar que mais da metade da sociedade é a favor da prisão perpétua, mas em relação a pena de morte ficam sem explicação.

Essa ideia é baseada na desordem que afeta a segurança pública essencialmente no estado Brasileiro, ao notar as pessoas vendo suas famílias, amigos e conhecidos sendo vítimas da crueldade e do cotidiano, agem pela comoção buscando vingança, mas o que podemos pensar sobre tal fato é, será que existe justiça na vingança?

Nos como seres humanos devemos sempre procurar que se faça justiça em todas as ocasiões, para que isso venha acontecer precisamos nos civilizar, para que um infrator seja punido conforme a lei pelo que causou, até porque a pena capital para ele não causará efeito, mas sim para seus familiares que ficarão.

Segundo Beccaria, “a perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre a impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresente alguma esperança de impunidade”.

É verídico que esse tipo de pena está em uso em mais de 50 países, entre elas Estados Unidos, China, Indonésia, Irã, Qatar etc. Homicídios, corrupção, tráfico de drogas, falsa profecia, adultério e estupro são uns dos crimes puníveis pela pena de morte.

Em todos os países citados, fora os não mencionados que adotam a prática, essa forma é utilizada para extinguir a pessoa, desocupar presídios, acabar com as pessoas de classe baixa ou não possuir crenças e ideologias que são favoráveis ao governo de seus países.

O argumento utilizado é que esse tipo de sanção penal diminui as atrocidades, mas não é o que apontam as pesquisas. Nos dias atuais, não existe provas para que aceite o assassinato pelo governo. Por mínimo que ele seja.

Nos Estados Unidos, os estados que possuem a pena capital é os com maior índice de crimes, eles não deixam de praticar o ato criminoso por apenas ter a pena de morte como sanção por lá, nenhum infrator comete um crime pensando que pode ser punido por ele, por mais rígido que seja a punição. O máximo que a punição pode fazer é reduzir a reincidência de maneira visível. Outro ponto negativo dessa punição, é que ela não poderia haver qualquer tipo de erro, pois não tem como voltar à vida de um ser humano. Os julgamentos, sejam eles em qualquer lugar no mundo, estão sujeitos a erros como, por exemplo, o caso de Joanna D’Arc, que foi condenada a morte por heresia e bruxaria, mas pouco depois sua condenação foi invalidada.

A função da pena é civilizar e corresponder, o infrator devendo cumprir pelo que fez, mas também tem de ser corrigido para que possa se ressocializar em meio à coletividade tendo uma vida habitual.

A pena capital não civiliza nenhuma pessoa, unicamente traz angústia e tristeza para as famílias do infrator que ficam e sofrem com as sequelas, e traz o sentimento de dar o troco ou até mesmo de culpa, por apanhar a vida de uma pessoa, seja ele ou não o causador do crime praticado, mas em momento algum deixa de ser um cidadão com seus direitos de exercer e garantias fundamentais.

A condição de civilizar um infrator está diante das políticas públicas, desenvolvendo a metodologia penitenciária, onde o sistema prisional é escasso, melhorias na educação, respeito, assegurando os direitos dos detentos, expondo que a criminalidade não é a saída para coisa nenhuma.

A conclusão que se pode ter para esse assunto é que, observando os pontos favoráveis a pena de morte, em sentido da redução criminal, a condenação de um mal grave, como a ausência de provas efetivas mostrando que a pena seja eficaz trazendo efeitos concretos, a chance de erros perante a justiça e a incapacidade de se corrigir atos executados.

Compreende-se que a pena de morte é capaz de arruinar mais ainda a situação precária em relação aos crimes no nosso sistema penal brasileiro. Por pior que seja a pessoa, não se pode retirar a vida dela, ainda mais quando se sabe que esse tipo de pena não mudará para melhor a questão criminal do Brasil, nem mesmo trazer a sensação de justiça, pois o infrator precisa sentir o peso da culpabilidade, e, ceifando a vida de um infrator não traria consequências para o mesmo.

Muitos anos enfrentando conflitos públicos, a fim de reduzir o índice de mortes, esforçando-se a melhorar os métodos e recursos de segurança pública para assegurar a justiça, de fato, quem admite as ruínas que foram causadas na coletividade uma morte adentrarem com honestidade um criminoso que já foi responsável por alguma atrocidade, bem como qualquer pessoa pode se submeter a qualquer tipo de erro, ou ser induzido por muitas indagações que exclusivamente alguém especialista na área de saúde, típico mental será capaz de compreender essas dúvidas para que possa progredir a sociedade de uma forma completa. Não se luta contra um erro procriando o equivalente. No momento em que se trata com a vida que é o bem maior de uma pessoa, jamais haverá mal digno.

4 FORMAS DE REDUZIR A CRIMINALIDADE NO BRASIL.

4.1 SOLUÇÕES PARA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

O Brasil é um dos países com mais presos no mundo todo, mas fica atrás de, por dos Estados Unidos, mas estados como Nova Iorque tem conseguido reduzir o número de detentos e permanecer em uma estabilidade através do serviço policial preservativo naquele local e não ao sistema prisional em grandes quantidades.

Enquanto outras regiões americanas apostam na prisão para evitar crimes, mesmo assim a violência não deixa de acontecer por ali com frequência. Nova Iorque garantiu que o modo de encarceramento não reduz a violência e as quantias em dinheiro que são gastas com o sistema prisional, poderiam ser usadas com aprimoramento da polícia. Esse por enquanto é o único motivo que esclarece a contenção do crime.

Para alcançarmos um resultado positivo, poderíamos, assim, como Nova Iorque, adotar um padrão eficaz na contenção ao crime com principal destaque a polícia que faz a segurança nas vias públicas capacitando-as para a abordagem sem que fira os direitos fundamentais do ser humano.

Existe uma proposta que poderia ser levada ao Congresso que se chama a lei da segunda chance, que pretende diminuir as chances de uma pessoa voltar a cometer erros e ir para prisão novamente. Ela é formada em cinco etapas:

- a. Ocupação transitória: quando alguém sai da prisão, deverá ter algum tipo de tarefa para se ocupar até mesmo um trabalho que seja por tempo determinado para notar seu valor e ser incluso no meio social. Quem não se recruta aos afazeres legítimos, termina se ocupando com coisas contra a lei;
- b. Residência temporária: muitos dos que saem da prisão não tem rumo ou lugar para se viver, e às vezes vão morar na rua porque a família não os aceita mais;
- c. Um programa de saúde: mesmo preso, muitos que estão por lá não são capazes de superar seus vícios pelas drogas e álcool, geralmente afetados por doenças contagiosas como hepatite e tuberculose, sem um auxílio de saúde para saída, não tem como o cidadão ser posto em meio à sociedade nestas condições;

4.2 FALHAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A realidade do nosso sistema penal brasileiro com o tempo veio evoluindo conforme a evolução da sociedade, as penas consideradas mais severas aos poucos foram se extinguindo legalmente falando, deu-se espaço as penas de natureza preventivas e ressocializador. Mas no que podemos ver no Brasil na real atualidade é de que além de estar no texto Constitucional continuam as mesmas penas ou até mais rigorosas do que eram aplicadas aos culpados da idade média.

O inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal, diz que não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento
- e) cruéis.

Vejamos uma passagem narrada por Michel Foucault sobre uma execução ocorrida no ano de 1757 na França:

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], da dita carroça, na praça de Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a Gazzete d'Amsterdam]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhes os nervos e retalhar-lhes as juntas. Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetiam: 'Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me.

Observe-se uma passagem narrada por MV Bill sobre uma execução ocorrida, em 2002, no Rio de Janeiro, Brasil:

Eram três rapazes da boca – hoje, dois estão mortos e um desaparecido –, chutando o corpo que eles tinham acabado de crivar de balas, sob acusação de ser um delator de bandidos. Na real, o X9 é o maior inimigo da favela. É ele quem tira a tranquilidade de todos, é ele quem fica nas janelas tentando ver aonde os bandidos vão se esconder. Depois, liga para seus contatos na polícia e diz exatamente como encontrá-los. Assim, sempre ao amanhecer, os policiais entram nas casas, prendem os jovens, levam para um cativoiro e negociam o resgate com o contato da favela. A cena era tragicamente normal. Eles tinham parado de atirar. Um deles, o Baiano, pegou um pedaço de pau e começou a bater nas pernas do morto até quebrar as duas. Uma, clakkk. A outra, clakkkkeei. Os três pegavam no corpo com nojo e com raiva. Eles tinham a postura de um Arnold Schwarzeneger: estavam matando em nome de um bem maior, em nome da soberania e da coletividade. Estavam só combatendo o mal. Depois de quebrarem o corpo da pessoa, eles o colocaram dentro de uma caixa de lixo comunitária. – Fiel, pega o fósforo lá, rápido! – Era o Baiano, olhando em nossa direção. (...) Até que vi as chamas começarem a crescer, refletidas no rosto dos dois.

Os dois depoimentos contados acima, são similares pelos atos cruéis compulsórios. O primeiro depoimento era autorizado pelo poder público e sustentado pela civilização. Já o segundo caso, é definitivamente proibido pelo poder público e absolutamente contra a moral e costumes sociais, mas que é muito comum acontecer em meio a nossa sociedade.

Nas penitenciárias não é muito divergente, por lá são tratados como indigentes aguardando o julgamento decisivo, porém, isso vai contra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil que é a dignidade da pessoa humana, direitos garantidos constitucionalmente que envolvem trabalho, saúde e educação que sofrem pela ausência de organização tática e políticas focadas na educação dos detentos. Sem falar que as unidades carcerárias, não possuem higienização necessária para atender aos serviços, organização e ambiente são insuficientes, não que tenham que ter do melhor, mas pelo menos o necessário e básico para o convívio, sem falar que a tendência de detentos aumenta a cada dia.

4.3 COMBATE À CRIMINALIDADE E AS PRÁTICAS EDUCATIVAS

É bastante abordado no Brasil esse tema sobre a educação, no sistema de evoluir a sociedade. A maneira de compreender e o seguinte melhoramento dos principais

impasses que afeta a nossa sociedade, gerando uma esperança de que um dia as coisas possam melhorar. A lei brasileira aos poucos tem melhorado nesse sentido, criando políticas públicas focadas no estímulo as condutas educacionais, aplicando a prisão em último caso.

A educação no aspecto didático, no decorrer dos anos, vem mostrando comportamento capaz de discutir, nos países desenvolvidos. No aspecto brasileiro, a falta de uma organização social e de valorização dos professores, nas escolas, dificulta cada vez mais o ensino tornando-o precário e longe do que se espera alcançar como ideal, pois o ato de educar requer a geração de situações concretas para a formação do cidadão, promovendo formas que se organizem para sua adequação na estrutura civil.

Seguindo este padrão, a devida Constituição da República Federativa do Brasil diz respeito ao seu artigo 205 como direito de todos e dever do Estado, formada com a cooperação dos cidadãos, com o objetivo de evolução da pessoa, preparando para o funcionamento sociedade e sua aptidão para o trabalho.

Além disso, institui a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis*:

Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Como podemos perceber, não faltam leis para possibilitar medidas educativas no Brasil, porém, na prática efetuada precisa estar unificada no conceito de fazer cidadãos conhecedores dos seus deveres e do seu valor para o crescimento do país.

É necessário incentivar cada vez mais os recursos educacionais numa ideia não de desenvolver pessoas capazes e analíticas também, isso fará dele um instrumento para conseguir resultados nas adversidades do dia a dia.

O que devemos pensar é que o Brasil está em tempo de mudanças no qual precisa reestruturar as ideologias enxergando não como um país rico, mas sim como um país vistoso e preparado na área educacional visada pelo mundo afora. A educação deve ser vista como instrumento para reformar as ideias no país.

4.4 MEDIDAS QUE PODEM MUDAR A REALIDADE

Assunto polêmico a pena de morte, não deixa dúvidas quanto a sua ineficiência e impossibilidade de implantação, pois mesmo que fosse possível implantar tal conduta estatal para alguns tipos de delitos, seria algo que não cumpriria o seu papel social. O Direito, em seu sentido mais amplo, tem como função principal trazer equidade para toda a sociedade, nesse sentido, os criminosos também estão inseridos nesta.

Destarte, o Direito penal trata, ou, deveria tratar da ressocialização dos criminosos, não de sua execução sumária. Nos países em que a pena capital existe podemos constatar que os índices de criminalidade não foram reduzidos devido a sua existência. O grande jurista alemão Günther Jakobs ao elaborar sua polemica teoria do Direito penal do inimigo, não faz alusões claras a tal pena.

Portanto, caso fosse possível deliberar sobre tal assunto, o risco das penas executórias serem aplicadas a uma parcela afastada e menos favorecida. Deve-se concluir que a solução mais adequada para a sociedade brasileira, seria, inicialmente, uma reforma no código penal.

Em seguida, seria imprescindível um investimento massivo em educação com qualidade para propiciar um futuro digno e próspero aos jovens em formação. Ampliar os programas sociais, no intuito de diminuir a pobreza e conseqüentemente melhorar a qualidade de vida da população carente.

Esta é uma breve síntese de inúmeras medidas a serem tomadas em longo prazo para se conseguir, de forma continuada, a diminuição dos índices de criminalidade e também reinserir os detentos na sociedade.

É importante frisar que o papel principal das penas deve ser o pedagógico, não o psicológico. Quando nosso sistema carcerário conseguir cumprir o seu papel, estaremos alcançando o verdadeiro sentido do Direito, o qual visa proporcionar uma sociedade digna e igualitária para todos.

É de conhecimento que, nos países onde a pena capital existe, é justamente onde as maiores atrocidades são cometidas. Se tal pena tivesse algum efeito coercitivo, tais países deveriam ter menores índices de criminalidade, comparados aos países que não adotam tal conduta.

O que vemos é algo contrário, os crimes contra a vida em certos países com a pena de morte regulamentada, ultrapassam o de países que não adotaram esta medida. É certo afirmar que é mais oneroso educar e prevenir, assim como reinserir na sociedade os que andam a sua margem. Mas, também é certo afirmar que é o mais justo.

O Ministério da educação fez uma pesquisa nos anos 1994 e 1999, um estudante de 1^a a 8^a série, tem um custo em volta de R\$ 691,00 reais anualmente. Este é um valor consideravelmente muito baixo perto do que se gasta com um detento em apenas um mês que é próximo de R\$ 1.500,00 reais, isto é, o estado utiliza muito mais verba com o um presidiário do que com um aluno, onde poderia estar investindo em educação dos que futuramente poderão trazer um retorno benéfico, mas infelizmente não detém da devida importância que deveriam ter pelos governadores, mas o problema vai além de valores matemáticos.

A nosso ver, o Estado brasileiro é o grande culpado, nisso tudo, no atual momento que atravessamos, porque não faz a investidura corretamente nos presídios, para que os presos possam exercer, lá dentro, trabalhos remunerados, ter boa educação e saúde essencial.

4.5 DIMINUIÇÃO DA MARGINALIDADE E AS PRÁTICAS EDUCATIVAS

Pensamos que educação está, constantemente, envolvida em relação às políticas públicas, na cautela ou diminuição dos crimes nos jovens. Compondos ao emprego, evitando o mundo da criminalidade, sem que se envolvam com hábitos de violência e o mundo do crime.

Acreditamos que a educação acarreta gerar situações para a evolução dos indivíduos, ajudando na maneira de maturidade, na inclusão das pessoas na coletividade do próprio período, de acordo com a geração mundial.

Entendedores do assunto, analisando a situação entendem que a educação é um dos caminhos para o combate a criminalidade causados na sociedade, mas eles resguardam que investir na educação necessita ter um acompanhamento nas medidas de segurança pública.

Podemos perceber que é adequado debater o assunto sobre a educação, não exatamente como plano emergente e que compense se olhado de maneira simples como observamos nos projetos educacionais.

A educação comum e intelectual precisa ser uma aquisição de toda comunidade, criada a partir da infância até a fase adulta. Pelo fato dela se criar, o grau de conhecimento dos indivíduos, coloca a pessoa em seu ambiente e período, desenvolvendo capacidades físicas, psicológicas e emotivas, sendo que, o elemento trabalho ingressará no âmbito para acrescentar um dos esquemas da existência das pessoas.

O que podemos reparar é a diminuição da criminalidade através das medidas educativas implantadas no Brasil, analisando o verdadeiro momento do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstramos como a pena de morte acompanha a evolução do Direito, principalmente no que se refere aos direitos humanos, em um processo histórico, caracterizado por avanços e retrocessos.

Esta evolução fez com que a pena de morte passasse a ser reconhecida como uma negação ao direito à vida, caracterizando o Direito, com direcionamento ao humanismo, que defende o ser humano por meio do Direito.

Observamos que, apesar de já terem sido enviadas propostas sobre o tema da pena de morte, é inviável a aplicação no país, em razão da própria Constituição vedá-la. A pena de morte apesar de ser uma solução apresentada para crimes hediondos, não é o melhor meio de se combater a criminalidade. O melhor meio de se combater a criminalidade, aqui no Brasil, seria investir em penas socioeducativas, melhorar condições dos presídios e fazer investimentos em políticas públicas.

Em outros países como os Estados Unidos, onde a pena de morte é adotada como punição, em alguns estados, segundo as pesquisas, tem sido evitada, demonstrando um número decrescente de situações penais em que a pena de morte é sentenciada.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.

HOLANDA, I. P. A pena de morte no Brasil. In: **Revista Âmbito Jurídico**. Ago de 2008. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15606&revista_caderno=27. Acesso em: 05 jul de 2018.

IANDOLI, R. **Qual o panorama da pena de morte no mundo, segundo este relatório anual**. 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/04/10/Qual-o-panorama-da-pena-de-morte-no-mundo-segundo-este-relat%C3%B3rio-anual>. Acesso em: 25 jan de 2018.

MACHADO, N. **A Igreja Católica e a abolição da pena de morte**. (Opinião). Ago de 2018. Disponível em: <https://www.publico.pt/2018/08/09/mundo/opiniao/a-igreja-catolica-e-a-abolicao-da-pena-de-morte-1840478>. Acesso em: 10 ago de 2018.

MARÇAL, D.; MENENGOTI, J.R. “A Pena de Morte no Mundo Contemporâneo: uma reflexão do Direito à Vida na Cultura dos Povos e nos principais Sistemas Jurídicos”. In: Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais. v.1. n.1. **Anais**, 2011.

SILVA, N.A G da. “Violência e Intolerância em Albert Camus e Denis Diderot”. **Revista Criação Crítica Camus**. São Paulo: USP. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/criacaoecritica/article/download/52143/59288>. Acesso em: 09 ago de 2018.

SOUSA, C.A. **Aspectos Históricos da Pena de Morte**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3423. Acesso em: 23 jan de 2018.

DATAFOLHA: apoio a pena de morte no Brasil sobe 57%, 2018. In: **O GLOBO**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/datafolha-apoio-pena-de-morte-no-brasil-sobe-para-57-22264931#ixzz5NvnXxOQf> Acesso em 20 jan de 2018.

http://www.ambito.juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=375

https://www.suapesquisa.com/mesopotamia/codigo_hamurabi.htm

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3423

<https://jus.com.br/artigos/52309/pena-de-morte-solucao-ou-retrocesso>

<https://jus.com.br/artigos/34330/a-pena-de-morte-e-a-solucao>

<https://jornalggm.com.br/blog/luisnassif/solucoes-para-a-reducao-da-criminalidade>

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=%201910

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-combate-a-criminalidade-atraves-de-praticas-educativas,38857.html>